



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 126-10.2012.6.02.0020, CLASSE 30.**

**RECURSO ELEITORAL Nº 126-10.2012.6.02.0020, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS / JULIANNY**  
**TAVARES MACHADO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E OUTROS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**  
**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE**  
**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.**  
**SENTENÇA. AUSÊNCIA DE**  
**FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO**  
**CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO**  
**DO PROCESSO AO JUIZ A QUO PARA**  
**JULGAMENTO ADEQUADO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2013.

  
Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - PRESIDENTE

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA - RELATOR

  
MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 126-10.2012.6.02.0020, CLASSE 30.**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS** e **JULLIANY TAVARES MACHADO DOS SANTOS** em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 20ª Zona (fl. 761/771), que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral declarando sua inelegibilidade e determinando a cassação de seus registros de candidatura, aplicando ainda multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil) UFIR para cada um.

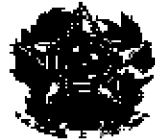
Em sua decisão, o douto magistrado reconheceu a prática de abuso de poder político ensejador de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, §1º da Lei das Eleições e pela prática de condutas vedadas previstas no art. 73, V da mesma lei.

Os condenados **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS** e **JULLIANNY TAVARES MACHADO DOS SANTOS** interpuseram recurso eleitoral (fls 772-797) alegando preliminarmente a necessidade ser apreciado agravo regimental interposto. No mérito, alegaram que inexistiria prova de prática de qualquer ato ilícito e ue não teria sido praticada conduta vedada. Afirmaram ainda que inexistiria gravidade lesiva na conduta investigada.

Contrarrazões às fls. 811-827.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 834-837, apresentou parecer pela nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



**PODERA JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 126-10.2012.6.02.0020, CLASSE 30.**

---

## **VOTO**

Sr. Presidente, trago a julgamento os presentes Recursos Eleitorais interposto por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e JULLIANNY TAVARES MACHADO DOS SANTOS em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 20ª Zona (fl. 761-771), que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em seu desfavor.

Inicialmente, verifico que o Recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a via é a adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado.

Quanto a tempestividade do recurso tenho a mesma como observada. É que a intimação das partes se deu em 19 de dezembro de 2012, véspera do recesso judiciário. Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso começou a correr no dia 07 de janeiro, primeiro dia útil após a intimação, vindo a encerrar no dia 9 de janeiro do corrente ano. Assim, observando que o recurso foi interposto no 09 de janeiro, logo, dentro do prazo recursal, devem ser admitidos.

Deste modo, tenho por admitido os presentes Recursos.

Passo a examiná-los.

### **Preliminar – Nulidade da Sentença.**

A Procuradoria Regional Eleitoral trouxe questão preliminar relativa à nulidade da sentença prolatada pelo magistrado singular, pugnando pelo retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que aquele julgador preste a tutela jurisdicional adequada, nos termos em que determinado pelo art. 93, IX,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 126-10.2012.6.02.0020, CLASSE 30.

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

da Constituição da República e art. 458 do CPC, notadamente no que concernê ao dever de fundamentar a decisão judicial.

Ao examinar o julgado fustigado observe que, de fato, não obstante o magistrado tenha feito referência às provas existentes nos autos, não chegou a proceder a devida análise do acervo probatório colacionado. O julgador, por vezes, apontou a necessidade dessa análise, mas, em verdade, não restou observada a sua realização.

Eis como foi procedida a fundamentação da sentença: inicialmente foram elencadas as provas trazidas pelas partes, em seguida afirmou o julgador:

*"Com relação à autoria e responsabilidade dos investigados, bem como quanto às demais circunstâncias supra enumeradas, é imperioso analisar as provas carreadas aos autos, confrontando-as com os fatos descritos na denúncia." (pg. 767)*

Logo após, o magistrado expôs os argumentos da defesa e a opinião ministerial.

Posteriormente, no momento que mais se aproximou de uma fundamentação registrou o magistrado:

*"observe-se que da oitiva de testemunhas pode-se constatar, de forma absurda, que houve a prática dos núcleos constantes do art. 41-A, da Lei Federal 9.504/97".*

Em momento seguinte (fl. 769) o douto juiz eleitoral afirma que "há consubstanciada prova de ordem material e testemunhal a demonstrar que alguns dos réus infringiram regras pertinentes ao processo eleitoral".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 126-10.2012.6.02.0020, CLASSE 30.**

E, por fim, argumenta o magistrado que (fl. 770) "é imperioso reconhecer que os fatos acima narrados inegavelmente ostentam a potencialidade de atentar contra a isonomia entre os candidatos".

Percebe-se que na fundamentação da sentença não ficaram demonstrados, de fato, quais são os elementos que caracterizariam a prática delitiva. Os argumentos foram apresentados de forma por demais genérica e lacônica, não sendo possível identificar quais fora, no caso específico, os fatos que resultaram na condenação.

Essa fundamentação genérica identificada na decisão tem sérias repercussões práticas. É que o fato de não saber contra o que se insurgir impede o pleno exercício da ampla defesa pelos condenados, na medida em que não indica quais as razões que geraram a procedência da ação.

Percebe-se que, para que uma decisão judicial possa ser tida como existente e válida, faz-se imprescindível que o seu prolator exponha de forma clara e inequívoca as razões que o levaram a decidir, como forma de respeito, inclusive, ao princípio constitucional da ampla defesa.

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença ante à ausência de fundamentação, anulando da decisão vergastada, determinando a baixa dos autos para prolação de sentença válida.

É como voto.

  
**DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**RELATOR**




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

**Recurso Eleitoral Nº 126-10.2012.6.02.0020**  
**PROTOCOLO Nº 44.078/2012**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9737 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 129, em 19/07/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/07/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Recurso Eleitoral Nº 126-10.2012.6.02.0020

Prot. 44.078/2012

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 17/07/2013 (SESSÃO Nº 54/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ  
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS  
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM  
ADVOGADO : JOÃO ARIQUEIDES LYRA DE CASTRO  
ADVOGADO : LEILIANE MARINHÔ SILVA  
ADVOGADO : TIAGO TOMÉ DE SOUSA SANTOS  
RECORRENTE(S) : JULIANNY TAVARES MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ  
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS  
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM  
ADVOGADO : JOÃO ARIQUEIDES LYRA DE CASTRO  
ADVOGADO : LEILIANE MARINHÔ SILVA  
ADVOGADO : TIAGO TOMÉ DE SOUSA SANTOS  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto do Des. Relator. Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins. (Acórdão nº 9.737, de 17/07/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Averbou-se impedido o Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de julho de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários